

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. - EPL

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2014

CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.171.299/0001-96, com sede na SHN, Quadra 02, Bloco F, salas 1713 à 1726 - Ed. Executive Office Tower, Brasília/DF, CEP: 70.720-060, vem, tempestivamente, com fundamento na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/1993, no artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005 e no artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou aceita e habilitada a proposta da licitante CPM BRAXIS S.A., pelo menor preço, no importe de R\$ 2.097.000,00 (dois milhões e noventa e sete mil reais), fazendo-o consoante as razões a seguir aduzidas:

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De acordo com o que dispõe o artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005, o artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002 e o subitem 14.1 do Edital de Licitação, o recurso administrativo deverá ser interposto no ato da sessão pública, após a declaração da licitante vencedora, dispondo a recorrente do prazo de 03 (três) dias para juntada de suas razões recursais.

No caso, o aceite da intenção de recurso manifestada por esta licitante ocorreu em 01.07.2014. Aplicando-se a regra de contagem de prazos enunciada no artigo 110 da Lei nº 8.666/1993, vê-se que o dia do aceite da intenção do recurso, 01.07.2014 é excluído da contagem, tendo sua fluência a contar do dia útil posterior, qual seja, 02.07.2014, findando o prazo em 04.07.2014, que, por ser o dia do término do prazo de contagem, nele se inclui, conforme o Diploma Legal supracitado e Portal de Compras do Governo Federal - ComprasNet.

Diante do exposto, conclui-se que a peça protocolizada é totalmente revestida da tempestividade, impugnando-se as alegações em contrário.

II - DA SÍNTESE E DO MÉRITO RECURSAL

O presente recurso versa acerca da manifesta inabilitação da empresa vencedora da licitação, qual seja: CPM BRAXIS S.A., tendo em vista o não atendimento aos requisitos estabelecidos no Edital.

Registra-se, inicialmente, que o instrumento convocatório, relativo ao Pregão Eletrônico nº 03/2014 - EPL, tem por objeto: "Contratação de serviços técnicos na área de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, para sustentação do ambiente tecnológico na Sede da Empresa de Planejamento Logística - EPL, segundo as práticas preconizadas pelo Information Technology Infrastructure Library - ITILv3 e Control Objectives for Information and relate Technology - COBIT 5, por meio de suporte telefônico e remoto (1º nível), com disponibilidade de infraestrutura tecnológica, instalações físicas, método, processos de trabalho e pessoal técnico; suporte presencial (2º nível); suporte especializado (3º nível); e monitoria externa (NOC)."

A Comissão de Licitação ao julgar habilitada a recorrida no certame, supra especificado, adotou postura omissa quanto à correta conferência do atendimento das exigências edilícias nos atestados de qualificação técnica.

Observa-se, que o Edital do certame licitatório dispôs exigências aos interessados em participar da disputa ali entabulada, senão vejamos:

"11. DA HABILITAÇÃO

(...)

11.3. Para a habilitação, o licitante detentora da melhor oferta, deverá apresentar os documentos a seguir relacionados:

(...)

11.3.4. Relativos à Qualificação Técnica

11.3.4.1 Para habilitação técnica a licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

a) Atestado de Capacidade Técnica, emitidos em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter ela prestado, de modo satisfatório, os serviços de suporte telefônico e remoto (1º nível) a usuário de TIC, para pessoa jurídica de direito público ou privado, em um único contrato, com uma configuração mínima de 100 (cem) usuários;

b) Atestado de Capacidade Técnica, emitidos em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter ela prestado, de modo satisfatório, os serviços de suporte presencial (2º nível) a usuário de TIC, para pessoa jurídica de direito público ou privado, em um único contrato, com uma configuração mínima de 100 (cem) usuários;

c) Um ou mais Atestados de Capacidade Técnica, emitidos em nome da licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter ela prestado, de modo satisfatório, os serviços de monitoramento, operação e suporte a infraestrutura de redes, compreendendo os serviços e atividades inerentes ao ambiente computacional do contratante (hardware e software), no que diz respeito à infraestrutura de rede corporativa (física e lógica), servidores e estações de trabalho, administração de rede e segurança física e lógica, em ambientes operacionais, gerenciamento de identidades, protocolos de comunicação e conexão, serviços de proxy e antivírus, rede independente de armazenamento de dados do tipo SAN, NAS e unidades robóticas de backup com uso de ferramenta profissional corporativa, roteadores e switches em vários níveis, com uma configuração mínima de:

- 100 (cem) estações de trabalho, entre desktops e notebooks configurados com sistema operacional Windows 7;

- 1 (um) chassi Blade com pelo menos 8 (oito) lâminas, configurados com sistema virtual VMWare ESXi 4.1 ou superior, alta disponibilidade e com acesso a unidades de armazenamento usando tecnologia fibre-channel;

- 30 (trinta) servidores virtuais, configurados com sistemas operacionais Windows Server e Linux CentOS, com a existência de clusters e balanceamento de carga;

- 30 (trinta) ativos de rede, entre roteadores, switches core, de acesso e access point;

- 1 (um) sistema de armazenamento unificado com alto desempenho (storage) com no mínimo 80 Tb (oitenta terabytes);

- 1 (um) robô de backup com no mínimo 2 (dois) drivers e 45 (quarenta e cinco) fitas do tipo LTO5, com a existência de software de backup corporativo;

- Monitoramento de ambiente com mínimo de 40 (quarenta) servidores, 30 (trinta) ativos de rede, 5 bancos de dados e 50 serviços de rede e/ou web; e

- Manutenção de diversas Bases de Dados, compreendendo serviços e atividades inerentes à administração de dados e informações, preenchimento e manutenção, administração de bases de dados corporativas e espaciais, bem como manutenção e operacionalização de rotinas para extração de dados em ambiente baseado em bancos de dados corporativos e auxiliares como MS SQL Server, MySQL, PostgreSQL e Postgis.

d) Um ou mais Atestados de Capacidade Técnica, emitidos em nome da licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a sua aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características técnicas com o objeto desta contratação, com a utilização de profissional certificado ITIL, demonstrando experiência em, pelo menos, as seguintes disciplinas ITIL: implantação dos processos de Gerenciamento de Incidentes, Mudanças, Configuração, Liberações e da função Central de Serviços;

e) Declaração expressa de que a licitante possui infraestrutura, pessoal e as demais condições para execução do contrato, ou que se compromete a montar toda a estrutura e iniciar os serviços, conforme especificado no Termo de Referência, em até 35 (trinta e cinco) dias, contados da data de publicação do contrato no DOU, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para a sua execução, segundo o ANEXO J do Termo de Referência – Anexo I deste Edital;

f) Relação Explícita das instalações físicas, equipamentos, ferramentas e demais infraestrutura que a licitante pretende disponibilizar para a prestação dos serviços, segundo o ANEXO K do Termo de Referência – Anexo I deste Edital; e

g) Relação Explícita do pessoal técnico que a licitante pretende disponibilizar para executar o contrato, segundo o ANEXO L do Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

11.3.4.2. Não será aceito o somatório de atestados para a obtenção dos quantitativos exigidos nos atestados do item 11.3.4.1, letras "a" e "b". (...) (Destacamos)

Nota-se pela leitura do dispositivo acima, que o Edital exige que os atestados de qualificação técnica comprovem TODAS as configurações especificadas no subitem 11.3.4.1, letra "c".

Exigência que se coaduna com o objeto lícitado.

De acordo com a doutrina majoritária, com as correntes jurisprudenciais e com a legislação específica, o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes (Administração/Licitantes) e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, conforme os preceitos do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Destacamos)

O mencionado artigo elenca alguns princípios que regem o procedimento administrativo de licitação, dentre os quais evidencia o da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no artigo 41, caput, da Lei 8.666/93, que assim preceitua:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O Tribunal de Contas da União – TCU, já se pronunciou por diversas vezes acerca da obrigatoriedade em se respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme os Acórdãos abaixo transcritos:

Acórdão nº 1.308/2010 – Plenário
1.5.1.2. Aceitação de documento insuficiente para comprovar o atendimento de exigência prevista em edital, como a verificada durante a realização do Pregão nº 13/2010, em relação ao item 11.1.6 do edital, o que contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993;

Acórdão nº 6.213/2010 – 1ª Câmara
1.5. Alertar a Superintendência Regional Sudeste II do Instituto Nacional do Seguro Social para que, em suas futuras licitações, observe fielmente o disposto nos respectivos editais, em atenção ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, promovendo análises criteriosas das propostas de preços, para verificar a sua adequação plena com os requisitos exigidos no ato convocatório, com o intuito de evitar ocorrência semelhante ao identificado no Pregão Eletrônico nº 04/2010, em que não se verificou se o cartucho ofertado pela vencedora, referente ao item 29, era novo e de primeiro uso, conforme exigia o item 7 do anexo 1 do edital.

Acórdão nº 3.543/2012 – 2ª Câmara
1.4.2.2. inobservância às disposições editalícias quando da análise e julgamento das propostas, em relação aos itens 8.5.2.1 e 8.5.2.3, o que contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido nos arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93 e que eventual inobservância ao contido em edital poderá sujeitar os responsáveis à pena de multa prevista no inciso II, art. 58, da Lei 8.443/92.”

No presente caso, ao analisar a documentação apresentada pela recorrida no que concerne aos requisitos de qualificação técnica, verificou-se que não restou comprovado, conforme as exigências constantes do subitem 11.3.4.1., letra “c”, as seguintes configurações:

- 1 (um) chassi Blade com pelo menos 8 (oito) lâminas, configurados com sistema virtual VMWare EXi 4.1 ou superior, alta disponibilidade e com acesso a unidades de armazenamento usando tecnologia fibre-channel;
- 1 (um) robô de backup com no mínimo 2 (dois) drivers e 45 (quarenta e cinco) fitas do tipo LTO5, com a existência de software de backup corporativo;
- Manutenção de diversas Bases de Dados, compreendendo serviços e atividades inerentes à administração de dados e informações, preenchimento e manutenção, administração de bases de dados corporativas e espaciais, bem como manutenção e operacionalização de rotinas para extração de dados em ambiente baseado em bancos de dados corporativos e auxiliares como MS SQL Server, MySQL, PostgreSQL e Postgis.

Não há em qualquer dos atestados a comprovação das configurações mencionadas acima, as quais deveriam ser comprovadas de forma obrigatória, em razão do princípio da vinculação ao edital, conforme será demonstrado abaixo na análise de cada um dos atestados apresentados pela licitante.

1. Atestados de Capacidade Técnica – Agência Nacional de Transportes Terrestre – ANTT – Datados em 16 de setembro de 2013 e 29 de abril de 2014, não atende os seguintes requisitos especificados no Edital, referentes a configuração: quantidade de lâminas do chassi Blade tipo ESXi 4.1 ou superior do sistema virtual VMWare, tipo de fitas LTO e quantidade de drives. Ademais, os atestados não mencionam serviços de manutenção das bases de dados.
2. Atestado – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM – Datado em 02 de agosto de 2011, não atende os seguintes requisitos especificados no Edital, referentes a configuração: chassi Blade, sistema virtual VMWare ESXi 4.1 ou superior, tecnologia fibre-channel. Ademais, não possui robô de backup, bem como a manutenção das seguintes bases de dados: MS SQL Server, MySQL, PostgreSQL e Postgis.
3. Atestados de Execução – Banco Central do Brasil – Datados em 09 de agosto de 2013, 07 de janeiro de 2014 e 09 de junho de 2014, não atende os seguintes requisitos especificados no Edital, referentes a configuração: chassi Blade, sistema virtual VMWare ESXi 4.1 ou superior, tecnologia fibre-channel, quantitativo de 40 fitas LTO5 e software de backup corporativo.
4. Atestado de Capacidade Técnica – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI – Datado em 15 de setembro de 2011, não atende os seguintes requisitos especificados no Edital, referentes a configuração: chassi Blade, sistema virtual VMWare ESXi 4.1 ou superior.
5. Atestado – Universidade Federal da Bahia – Datado em 28 de março de 2014, não atende os seguintes requisitos especificados no Edital, referentes a configuração: chassi Blade, sistema virtual VMWare ESXi 4.1 ou superior, tecnologia fibre-channel e robô de backup. Ademais, não consta a manutenção da seguinte base de dados: Postgis.
6. Atestado de Capacidade Técnica – Banco Citibank S.A. – Datado em 03 de abril de 2013 (Contrato nº 65858), não atende os seguintes requisitos especificados no Edital, referentes a configuração: chassi Blade, sistema virtual VMWare ESXi 4.1 ou superior, tecnologia fibre-channel e robô de backup. Ademais, não consta a manutenção das seguintes bases de dados: MySQL, PostgreSQL e Postgis.
7. Atestado – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – Datado em 13 de abril de 2010, não atende os seguintes requisitos especificados no Edital, referentes a configuração: chassi Blade, sistema virtual VMWare ESXi 4.1 ou superior, tecnologia fibre-channel e robô de backup. Ademais, não consta a manutenção da seguinte base de dados: Postgis.
8. Atestado de Capacidade Técnica – Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A. – Datado em 11 de agosto de 2011, não atende os seguintes requisitos especificados no Edital, referentes a configuração: chassi Blade, sistema virtual VMWare ESXi 4.1 ou superior, tecnologia fibre-channel e robô de backup. Ademais, não consta a manutenção da seguinte base de dados: MS SQL Server e Postgis.
9. Atestado – Telemar BA – Tele Norte Leste Participações S/A – Datado em 26 de agosto de 1999, não atende nenhuma das configurações mencionadas acima, previstas no subitem 14.3.4.1, letra “c” do Edital.
10. Atestado de Capacidade Técnica – BrasilTelecom – Datado em 26 de fevereiro de 2004, não atende nenhuma das configurações mencionadas acima, previstas no subitem 14.3.4.1, letra “c” do Edital.
11. Atestado – Brasken S/A – Datado em 17 de abril de 2007, não atende os seguintes requisitos especificados no Edital, referentes a configuração: chassi Blade, sistema virtual VMWare ESXi 4.1 ou superior, tecnologia fibre-channel e robô de backup. Ademais, não consta a manutenção das seguintes bases de dados: MySQL, PostgreSQL e Postgis.
12. Atestado de Capacidade Técnica – NET Serviços de Comunicação S/A – Datado em 27 de novembro de 2012, não atende os seguintes requisitos especificados no Edital, referentes a configuração: o chassi Blade não possui 8 lâminas, o sistema virtual VMWare não é do tipo ESXi 4.1 ou superior e não se utiliza tecnologia fibre-channel para acesso as unidades de armazenamento. Ademais, não consta robô de backup, bem como a manutenção das seguintes bases de dados: MySQL, PostgreSQL e Postgis.
13. Atestado – Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia – SEFAZ – Datado em 15 de setembro de 2008, não atende os seguintes requisitos especificados no Edital, referentes a

configuração: chassi Blade, sistema virtual VMWare ESXi 4.1 ou superior, tecnologia fibre-channel e robô de backup. Ademais, não consta a manutenção das seguintes bases de dados: MySQL, PostgreSQL e Postgis.

14. Atestado – Prefeitura Municipal de Salvador – Secretaria de Fazenda – Datado em 20 de setembro de 2005, não atende os seguintes requisitos especificados no Edital, referentes a configuração: chassi Blade, sistema virtual VMWare ESXi 4.1 ou superior, tecnologia fibre-channel e robô de backup. Ademais, não consta a manutenção das seguintes bases de dados: MySQL, PostgreSQL e Postgis.

15. Atestado de Capacidade Técnica – Instituto Brasileiro de Informação em Ciências Tecnologia – Datado em 27 de novembro de 2012, não atende os seguintes requisitos especificados no Edital, referentes a configuração: chassi Blade, sistema virtual VMWare ESXi 4.1 ou superior, tecnologia fibre-channel e robô de backup. Ademais, não consta a manutenção das seguintes bases de dados: Postgis. Cabe mencionar, que os atestados da ANVISA e CAPES referem-se a serviços de suporte em 1º e 2º nível, portanto não atendem as características do subitem 11.3.4.1, letra “c”.

Ademais, apesar da possibilidade de somatório de atestados, em nenhum dos atestados apresentados pela Recorrida consta o chassi Blade 8 lâminas configurado com sistema virtual VMWare EXi 4.1 ou superior, alta disponibilidade e com acesso a unidades de armazenamento usando tecnologia fibre-channel; bem como o robô de backup especificado com no mínimo 2 (dois) drivers e 45 (quarenta e cinco) fitas do tipo LTO5, com a existência de software de backup corporativo; e a manutenção de base de dados Postgis.

É importante destacar, que as características acima mencionadas são essenciais para execução do objeto previsto no Edital do Pregão Eletrônico em questão e a não comprovação destes requisitos inabilita a licitante, já que esta não demonstra capacidade técnica de forma completa a descrita no Edital.

Observa-se, ainda, que o Edital descreveu o ambiente da Empresa de Planejamento e Logística de forma detalhada e com as especificações necessárias para a prestação de serviços. Assim, os pontos mencionados acima não podem ser desmembrados, uma vez que as características que os compõe formam a configuração do ambiente estabelecido e visa assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações.

Consubstanciado a esse fato, verifica-se que a Comissão de Licitação não pode agir no sentido de suprir a ausência de documento necessário da licitante ou de lhe permitir a apresentação de novos documentos, nos termos da vedação imposta pelo art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93.

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância nos seguintes procedimentos: (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. (...)” (Destacamos)

A fiel observância das exigências editalícias é dever exclusivo do licitante. A apresentação da documentação de habilitação em desacordo com o Pregão Eletrônico em comento denota uma desatenção à vinculação objetiva que o Edital determina.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ - RMS: 18240 RS 2004/0068238-7, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 20/06/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 30.06.2006 p. 164)” (Destacamos)

Nota-se que, a recorrida não possui expertise na execução do objeto apresentado no Edital, já que não oferece TODAS as configurações no item referente a qualificação técnica operacional.

Dessa forma, ao aceitar e ratificar que a licitante recorrida atende aos requisitos exigidos está

a administração por afrontar a legalidade estabelecida pelo Edital licitatório, eivando seu ato de vícios, que por si só, consubstanciam a nulidade do ato praticado, não tendo esse qualquer eficácia.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelece os requisitos e condições da realização dos atos praticados tanto pela administração, quanto pelas licitantes interessadas. O Edital é lei entre as partes e delinea, sem margem para a discricionariedade da administração, o modo, o conteúdo, o tempo e a forma dos requisitos ali exigidos, não podendo a Administração Pública, nem mesmo as licitantes desobedecerem às especificações legais estabelecidas, sob pena de ir de encontro ao princípio da isonomia.

Contudo, tal princípio não fora respeitado por essa Comissão de Licitação, visto que, de forma equivocada acabou por aceitar e habilitar a empresa recorrida, sem que essa comprovasse as configurações estabelecidas no subitem 11.3.4.1, letra "c".

É importante mencionar, ainda, que a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório é uma segurança ao processo licitatório, de modo a garantir a isonomia entre os participantes, que devem atender rigorosamente as disposições ali contidas, sem que uns sejam beneficiados em detrimento de outros, garantindo, desse modo, a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, vitais para o atendimento do interesse público, conforme artigo 37, caput, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"

A Constituição Federal de 1988 determina a necessidade de observância desses princípios ao exigir que os serviços sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Desta feita, seja qual for a modalidade licitatória adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Em relação à natureza vinculativa do Edital o doutrinador Marçal Justen Filho dispõe que:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada." (in Comentários a Lei de Licitações e Contratos, 2008, 12ª edição, p. 526)

Sobre esse tema, igual orientação é emanada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF 1ª Região e pelo Tribunal de Contas da União – TCU, conforme abaixo exposto:

"STF – RMS 23640/DF
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou a exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

STJ - RESP 1178657
ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma eskorreita pela ausência de cumprimento ao requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), 'a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa', este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

TRF 1ª Região - AC 199934000002288
Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

TRF 1ª Região - AC 200232000009391
Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia."

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara
ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO."

Em face do exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do Edital, razão pela qual, deverá essa d. Comissão de Licitação rever seus atos que culminaram na habilitação da empresa recorrida, em detrimento às demais licitantes, que pugnam por um julgamento objetivo e pela concorrência em igualdade de condições.

III - DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a inabilitação da empresa CPM BRAXIS S.A.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes
Pede

Termos,
Deferimento.

Brasília/DF, 04 de julho de 2014.

CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.